

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

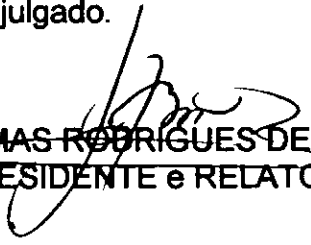
Processo nº. : 13638.000025/94-59
Recurso nº. : 07.398
Matéria : IRPF - EX.: DE 1993
Recorrente : RUY FROTA AGUIAR
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 9 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.633

NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - O ato administrativo deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma a notificação de lançamento que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72.

Acolher a preliminar de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUY FROTA AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **05 JUN 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS; ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633
Recurso nº. : 07.398
Recorrente : RUY FROTA AGUIAR

RELATÓRIO

RUY FROTA AGUIAR, nos autos em epígrafe qualificado, por não se conformar com a decisão de primeira instância de fls. 30 a 32, da qual teve ciência em 08/09/95, recorre a este Conselho de Contribuintes, tendo protocolado sua peça recursal em 26/09/95

2. Contra o contribuinte foi expedida a Notificação Eletrônica de fl. 02, da qual teve ciência em 15/04/94, para formalização da exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, no valor correspondente a 3.259,19 UFIR de saldo de imposto a pagar em virtude de alteração no valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e, também, no de pessoas físicas e por glosa total no valor de dedução por pensão judicial paga.
3. Por não se conformar com a exigência fiscal, em 17/05/94, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, aduzindo como suas razões de defesa, em síntese, que, conforme instruções contidas no manual de preenchimento da declaração, descontou para a Previdência Social a quantia de 2.849,16 UFIR, pagou para profissional enumerado a quantia de 49,98 UFIR e pagou à Sra. CIRENE DE OLIVEIRA a quantia de 10.909,36 UFIR, a título de pensão judicial, todos pagamentos autorizados pelas referidas instruções a serem descontados, assim como o imposto retido na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

4. Após deduzir estes abatimentos e mais o imposto na fonte, pagou ainda a quantia de 531,86 UFIR, totalizando assim o valor exato que deveria pagar e não concordando, portanto, com a não consideração destes abatimentos na notificação, pelo que solicita uma revisão em sua declaração.
5. O julgador singular entendeu por bem não acolher os argumentos consubstanciados na impugnação, julgando procedente o lançamento, conforme decisão de fls. 30 ^a 32, esclarecendo, inicialmente, que, embora conste na notificação a alteração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, o seu somatório no valor de 41.729,85 UFIR permaneceu igual ao da Declaração de ajuste anual, alterando-se apenas a sua composição.
6. Prossegue, então, afirmando que, embora se depreenda pelo teor da peça impugnatória que o contribuinte tenha entendido terem sido glosadas também as deduções com despesas médicas e contribuição previdenciária oficial, tal não aconteceu, pois o montante total das deduções constante da Notificação de fl. 02 corresponde à soma das deduções de dependentes com as duas outras já mencionadas, cingindo-se a glosa apenas à dedução a título de pensão judicial.
7. Por não ter o Impugnante comprovado o pagamento do valor requerido como dedução a título de pensão judicial, nem constar tal desconto nos informes de rendimento de suas fontes pagadoras, e por não constar no Cadastro de Pessoas Físicas o número do C.P.F. informado da possível beneficiária decidiu aquela autoridade emanar a glosa como constou do lançamento formalizado pela referida Notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

8. Na fase recursal, esclarece o contribuinte que não apresentou nenhum comprovante dos pagamentos efetuados, juntamente com a impugnação, devido ao não entendimento da notificação e, quanto a não constar o número do C.P.F. da beneficiária, houve uma falha de sua parte, pois ele foi fornecido por telefone e houve um lapso na hora da transcrição. Como leigo, não sabia que nos descontos deveriam constar no comprovante da fonte pagadora pois não tem como fiscalizá-la, já que ela efetua o desconto diretamente, mas procurou sanar esta falha, escrevendo para a mesma e solicitando a correção para o próximo ano.
9. Para comprovar o número correto do C.P.F. da beneficiária, anexa cópia autenticada do Cartão de Identificação do Contribuinte dela, bem como anexa também cópia da decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família do Rio de Janeiro para provar a existência de sentença judicial que ampara seu pleito.
10. Finaliza reconhecendo que poderia ter apresentado tais documentos há mais tempo e solicitando o cancelamento da decisão proferida pela Delegacia de julgamento, por ser justo e de direito o pedido.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes. Dele conheço.

Antes de adentrar na análise da matéria de fundo, impende consignar constatação que, por ser prejudicial ao mérito discutido nos autos, impõe seja analisada a priori. Trata-se da ausência de indicação na Notificação de Lançamento, do nome e matrícula da autoridade responsável pela sua emissão, detalhe que a princípio, pode ensejar a nulidade do ato administrativo.

Tal assertiva se justifica pelo fato de que, como ato constitutivo do crédito tributário, o lançamento pode ser formalizado por dois distintos instrumentos, conforme prevê os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, respectivamente denominados auto de infração e notificação de lançamento. Tais dispositivos elencam séries de requisitos de observância obrigatória na prática desses atos, significando, a toda evidência, a exigência de observância de forma prescrita em lei para que os mesmos possam alcançar eficácia no mundo jurídico.

Um dos requisitos de indicação obrigatória na Notificação de Lançamento é a identificação da autoridade responsável pela sua emissão, a teor do que dispõe o art. 11, do Decreto nº 70.235/72, que, na parte concernente a esta análise, está assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá **obrigatoriamente:*

I - omissis.

II - omissis.

III - omissis.

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Conforme se observa, o dispositivo em causa, conforme prevê o seu parágrafo único, só faz dispensa da assinatura quando se tratar de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, persistindo a obrigatoriedade da identificação da autoridade emitente com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No terreno das nulidades, no âmbito do direito tributário, contrariamente ao que pretendem muitos, nem todas as hipóteses que as caracterizam estão descritas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo que, mesmo trazendo preceito de razoável abrangência, só alcança situações onde se depare com atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem assim com despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, escapando à sua previsão, por exemplo, os atos praticados sem respaldo em disposições expressas de lei, o que é inadmissível em direito tributário e,

porque não dizer, em direito público, campos onde há de prevalecer sempre o princípio da reserva legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

A propósito desse entendimento, trago a lume os ensinamentos do ilustre tributarista Antônio da Silva Cabral, extraídos da sua obra *Processo Administrativo Fiscal* pagas. 523 e 524. Diz o autor:

"A forma, como disse Seabra Fagundes (O Controle, cit., p 73), 'é o conjunto de solenidades com que a lei cerca a exteriorização do ato administrativo, estabelecendo o vínculo aparente entre a manifestação de vontade e o objeto'.

No direito fiscal, por exemplo, o lançamento obedece à forma previamente estabelecida em lei. Se a autoridade não preenche os requisitos legais, o lançamento é nulo, por vício de forma.

Um dos equívocos praticados por julgadores de primeira instância e, até, por Câmaras de Conselhos de Contribuintes, consiste na afirmação de que as nulidades são apenas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n. 70.235/72. Assim, alguns só admitem se possa falar em nulidade de atos, termos, despachos e decisões quando praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Pelas razões acima, logo se vê que nem só essas são as hipóteses de nulidade.

Um lançamento, por isso mesmo, pode ter sido efetuado por autoridade competente e, evidentemente, sem qualquer preterição do direito de defesa, mas ser nulo, por exemplo, por não ter identificado o sujeito passivo."

Ou seja, por materializar o ato administrativo do lançamento, como tal, e, até por essa razão, para se situar no plano da eficácia, a notificação de lançamento, tal como o auto de infração, devem trazer elementos suficientes a atestar ter sido o ato praticado por agente capaz, bem assim que o objeto é lícito e que a forma prescrita em lei foi observada.

De Iácido e Silva, ao tratar do conceito jurídico de nulidade, menciona a hipótese de **Nulidade absoluta ou substancial** que, segundo o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

renomado autor, se evidencia quando decorre da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo, explicando que:

"A nulidade absoluta infirma o ato de inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu

caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito, que lhe estabelece os elementos de vida.

Nulidade expressa ou legal quando vem declarada no próprio texto legal, como cominação pela falta de cumprimento imperativo da lei."

Voltando ao primeiro autor antes citado, na pág. 528 da mesma obra, sobre a interpretação dada por De Plácido e Silva ao termo, deixa entendido o seguinte, conforme suas palavras:

"Entendo que esta distinção apontada por de Plácido e Silva para a teoria das nulidades em geral é apta a esclarecer um pormenor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, ou seja quando este dispositivo mencionou como causas de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, quer a incompetência da autoridade ou do agente da Administração, quer a preterição do direito de defesa, quis mencionar hipóteses de nulidade expressa ou legal, sem negar que também existem outras causas que provocam a nulidade absoluta ou a declaração de nulidade. Erram, assim, as decisões e os acórdãos que afirmam ser as hipóteses mencionadas no art. 59 as únicas que podem acarretar a nulidade processual."

Frente a essas colocações, não há como deixar de admitir que o ato formalizador da constituição do crédito tributário nestes autos - notificação de lançamento emitida por processo eletrônico de dados, que não traz a identificação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

autoridade fiscal responsável pela sua emissão nem a indicação do seu cargo ou função ou até mesmo o seu número de matrícula - padece do vício da nulidade.

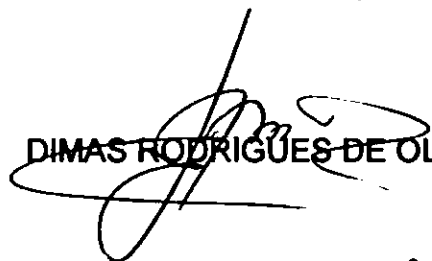
Não será demais registrar que a própria Secretaria da Receita Federal, via da Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97, orientou aos seus Delegados de Julgamento para que declarem, de ofício, a nulidade dos lançamentos que venham a ser formalizados sem observância aos comentados requisitos, orientação esta que alcança inclusive os processos já formalizados e pendentes de julgamento.

Por certo quis a administração tributária, acertadamente, diga-se de passagem, se prevenir contra a real possibilidade de ver os lançamentos formalizados em desacordo com as normas legais antes comentadas, serem declarados nulos pelas instâncias do Judiciário, a exemplo do que vem acontecendo com frequência, acarretando ao erário os custos impostos pelos ônus de sucumbência, além de outros desgastes que daí podem advir para ambas as partes.

Assim, para se evitar que em fases posteriores do processo tal instituto seja invocado, em homenagem ao princípio da economia processual, cumpre seja declarada a nulidade do feito fiscal nesta ocasião.

Por essas razões, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1997.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13638.000025/94-59
Acórdão nº. : 106-09.633

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 05 JUN 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL